Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2042/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23285/2012
PROTOCOLO	**:** 1236153
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO-SEPROTUR/MS
JURISDICIONADO	**:** TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO	**:** SECRETÁRIA
CONVENENTE	**:** FUNDAÇÃO MS PARA PESQUISA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 666.624,80
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL

É regular a prestação de contas de convênio que comprova a aplicação dos recursos financeiros no atendimento do objeto conveniado.

Recomendação ao gestor público para utilizar instituição financeira oficial para movimentação dos recursos públicos provenientes de convênio, em observância às normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio nº 16575/2010, celebrado entre a SEPROTUR/MS, na gestão da Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias e a FUNDAÇÃO MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias, com recomendação para que os recursos públicos sejam movimentados em instituição financeira oficial.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro Ronaldo **Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, com fulcro no artigo 35, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do Convênio nº 16.575/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR/MS como Concedente e a Fundação MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias como Convenente, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Secretária à época.

O Convênio foi elaborado de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/ 93, no Decreto Estadual nº 11.261/2003 e na Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, tendo sido publicado como determina o parágrafo único do artigo 61 da referida Lei Federal nº 8.666/93 e em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade.

O objeto do Convênio é apoiar financeiramente parte dos recursos necessários à aquisição de insumos com vistas à implantação de 488,0 hectares em campos de pesquisa, localizados em vários municípios do Estado, no valor global de R$ 666.624,80 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) e terá vigência a partir da data da sua assinatura 31/05/2010 até 31/07/2011.

Após examinar os documentos encaminhados, a 3ª ICE em suas Análises Processuais ANP – 3ICE – 2314/2013 e ANP-3ICE-7145/2013, destacou a ausência de documentos necessários à devida instrução processual, porém após a realização das diligências necessárias, quando o Jurisdicionado atendeu à solicitação com justificativas e documentos, a 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva ANC-3ICE-16804/2013, no sentido de que a prestação de contas apresentada oferece condições de obter sua aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-3454/2014 manifestando-se no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

> “I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio nº 16575/2010, como REGULAR COM RESSALVA, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> II – recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no § 1 inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> (...)”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A Prestação de Contas do Convênio nº 16.575/2010 celebrado entre a SEPROTUR/MS e a Fundação MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias, apresentou-se tempestivamente perante esta Corte com falhas, que após a realização das diligencias necessárias junto ao Jurisdicionado, foram sanadas.

O Convênio foi elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes, quais sejam Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 11.261/2003, Resolução SEFAZ nº 2.093/2007 e Lei Complementar nº 101/2000, e ainda atendeu as disposições estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 1/95.

A execução financeira deste instrumento apresentou os seguintes resultados:

Valor convencionado	R$ 666.624,80
Convenente	R$ 600.000,00
Contrapartida	R$ 66.624,80
Valor empenhado	R$ 600.000,00
Rendimento	R$ 6.347,58
Receita	R$ 672.972,38
Despesa	R$ 641.463,22
Saldo	R$ 31.618,82
Valor devolvido	R$ 31.618,82

A Homologação desta Prestação de Contas foi emitida e devidamente assinada pela Responsável, conforme determina a Instrução Normativa nº 1/95.

Razão assiste ao MPC ao observar que a escolha da instituição bancária para movimentação dos recursos públicos provenientes do Convênio em apreço, não foi uma daquelas oficiais de que trata o artigo 17, do Decreto nº 11.261/2003:

> DECRETO ESTADUAL Nº 11261/2003
>
> Art. 17. A liberação de recursos financeiros para execução de convênios ou instrumentos similares obedecerá aos seguintes critérios:
>
> V - quando o convenente for sediado em localidade onde não existe agência do banco oficial do Estado ou por ele conveniado, os recursos serão geridos em agência bancária local ou na falta desta, em agência bancária da cidade mais próxima.

O Tribunal de Contas da União (TCU) conceituou as instituições financeiras oficiais com os seguintes dizeres:

> "são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual". (grifo nosso). Revista do TCU, ano 38, número 108, jan/abr 2007, páginas 47 a 49.

No entanto, verifico que o Jurisdicionado não foi intimado desta falha, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o erário não restou prejudicado, deixo de ressalvar esta Prestação de Contas conforme a manifestação do membro do Parquet, apenas recomendando à atual administração para que observe com maior rigor às normas estabelecidas para celebração de convênios.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 16.575/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR/MS como Concedente e a Fundação MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias como Convenente, tendo sido comprovada a correta aplicação dos valores decorrentes do presente instrumento que constitui repasse de recurso público, expressando de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos da Responsável e Ordenadora de Despesas, Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Secretária à época, com fulcro nos artigos 35, III e 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- pela recomendação à atual administração da SEPROTUR/MS, para que observe com maior rigor a instituição bancária escolhida pela Convenente para a movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, em observância às normas estabelecidas para sua celebração.

3- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº160/2012 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 16575/2010, com a recomendação para utilização de instituição financeira oficial para movimentação dos recursos públicos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)